



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.033, DE 2012 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Institui o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas, que cometam infrações de menor potencial ofensivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional **DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, como parte das condições previstas no § 2º do art. 89 da mencionada lei, tendo como metas a prevenção, o tratamento, a reinserção social e a redução de danos através da abstinência total.

Art. 2º. O Programa de que trata o art. 1º desta lei deverá ter como objetivos:

I - realizar o acompanhamento da aplicação de medidas profiláticas e de tratamento que atendam a realidade social, preservando o infrator de baixo potencial ofensivo, usuário ou dependente de substâncias psicoativas, de medidas extremas que dificultariam sua recuperação e reinserção familiar e social;

II - subsidiar os Juízes com relatórios de acompanhamento dos casos;

III - interromper o uso de drogas lícitas ou ilícitas e atividade criminosa associada;

IV - realizar a triagem dos casos encaminhados, bem como monitoramento e avaliação interdisciplinar de cada caso;

V - promover o acesso dos infratores encaminhados aos serviços de tratamento existentes da rede provedora, de acordo com a sua necessidade;

VI - envolver as famílias dos infratores no acompanhamento do tratamento e no processo de ressocialização do infrator;

VII - promover a articulação das políticas sociais, municipal e estadual, visando a integração do infrator e de sua família em programas sociais;

VIII - promover estudos e pesquisas que contribuam na busca de formas alternativas de tratamento;

IX – promover a recuperação biopsicosocial do infrator;

X – promover medidas de reinserção social diferenciada e de capacitação profissional para dependentes psicoativos.

Art. 3º. O Programa Justiça Terapêutica será integrado por equipes interdisciplinares compostas por, no mínimo, assistente social, psicólogo e médico psiquiatra e deverá prever medidas como:

- a) atendimento individual;
- b) atendimento em grupo
- c) atendimento familiar (grupo/individual)
- d) acompanhamento em instituições; e
- e) visitas domiciliares/institucionais.

Art. 4º. O Programa de tratamento deverá prever, no mínimo:

- a) a desintoxicação do dependente ou usuário;
- b) o tratamento da dependência;
- c) a capacitação profissional;

- d) a melhoria no relacionamento interpessoal;
- e) a prevenção da reutilização de drogas;
- f) a reinserção social; e
- g) o envolvimento dos familiares.

Art. 5º. Os tribunais de justiça estaduais deverão aprovar normas prevendo a organização e composição do Programa Justiça Terapêutica.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei insere-se nas ações do Pauta Brasil de Combate às Drogas e destina-se a permitir a criação de um conjunto de medidas visando aumentar a possibilidade dos usuários e dependentes de drogas entrarem e permanecerem em tratamento.

As ações da Justiça Terapêutica incentivam os usuários e dependentes que praticam crimes de menor potencial ofensivo, nos quais o elemento droga esteja presente de alguma forma, a modificar seu comportamento delituoso para um comportamento socialmente aceito e positivo.

Julgo importante a iniciativa diante da necessidade de focalizar o enfrentamento da violência e da criminalidade relacionadas direta ou indiretamente ao uso, abuso e dependência de drogas ilícitas e das socialmente aceitas.

Alguns tribunais de justiça, a exemplo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), já implantaram programas judiciais que estimulam a aplicação e o monitoramento de medidas legais aos autores de infrações leves, usuários de álcool e outras drogas, para esclarecer-lhes sobre o abuso dessas substâncias e sua relação com a conduta praticada.

Essas ações, no entanto, esbarram na falta de regulamentação legal. Isso dificulta e fragiliza os programas destinados a avaliar os dependentes, identificar suas necessidades e proporcionar cursos profissionalizantes, num trabalho individual e coletivo com os familiares.

Acredito que a regulamentação do § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) é uma medida de extrema importância nesse momento em que o Brasil decidiu reforçar o enfrentamento às drogas.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Seção VI

Disposições Finais

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

FIM DO DOCUMENTO